



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13732.000178/2003-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.385 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BRAZAO VEICULOS E PEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

NORAMS PROCESSUAIS.IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado nulo o lançamento eletrônico que tem por fundamentação " Proc Jud Não Comprovado."

Recurso Voluntário Provido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1, Adoto o relatório que compõe o Acórdão nº 13-32.418, exarado pela 5ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO II, por economia processual e por bem descrever os fatos :

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 04 em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS no período de 01/01/1998 a

31/12/1998, exigindo contribuição de R\$ 216.860,00, multa de ofício de R\$ 162.645,00 e juros de mora de R\$ 206.103,39, perfazendo o total de R\$ 585.608,39.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 05.

A interessada apresentou em 28/07/2003 a impugnação de fls. 01/03, na qual alegou:

1. Promoveu a contribuinte compensações nos meses de janeiro e fevereiro com sentença prolatada no processo n.º 95-0058090-0 em trâmite na Justiça Federal de Campos dos Goytacazes, e nos meses de março a dezembro, com os processos administrativos n.º 13732.000321/2001-81, 13732.000106/2002-61 e 13732.000105/2002-16;

2. Quando do recebimento deste Auto, a impugnante verificou os dados na DCTF, constatando que o processo informado para os períodos de março a dezembro não era o correto;

3. Destarte, a impugnante procedeu em 18/07/2003 a retificação de suas informações nas DCTF's do ano de 1998, para o fim único de mudar o número do processo de compensação, regularizando suas compensações conforme os pedidos protocolados corretamente;

4. A contribuinte compensou os pretensos débitos acima epigrafados, utilizando-se dos pedidos de Restituição e Compensação formulados conforme legislação em vigor à época, juntando a eles documentações comprobatórias do seu direito a compensar;

5. Já foi fiscalizada referente aos mesmos débitos através do Termo de Intimação n.º 005/2001, juntando toda a documentação comprovando o seu direito de compensar;

6. Porquanto, demonstrado o seu direito a tal compensação, e que procedeu regularmente os pedidos de Restituição/Compensação e posteriormente a retificação de suas

informações das DCTF's do ano-calendário de 1998, regularizando as pendências, requer que seja julgada procedente a presente impugnação, sendo reconhecido como ilegítima a autuação fiscal, determinando a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração, como medida da mais lúdima Justiça.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou cópias dos Pedidos de Restituição e Compensação formalizado no processo administrativo 13732.000321/2001-81, 13732.000106/2002-61 e 13732.000105/2002-16, recibo de entrega das DCTF's do ano-calendário 1998, pesquisas da Internet do Processo 95.0058090-0, em trâmite na Vara Única Federal em Campos dos Goytacazes, Alteração Contratual e documentos de identidade.

2. Assim restou ementado o citado Acórdão;

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

**LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

*Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto n.º 70.235/72, é incabível a manutenção do lançamento.*

**DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Somente o crédito tributário regularmente constituído ou o débito confessado em DCTF entregue antes do início do procedimento fiscal, tem garantido a efetividade de sua cobrança. DCTF retificadora entregue após a ciência do lançamento não possui os atributos da espontaneidade.*

**MULTA DE OFÍCIO**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de*

*ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada*

*em declaração prestada pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

3. Inconformada, a autuada ofereceu razões de defesa em recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos na fase de impugnação.
4. Os autos foram então a mim distribuídos.  
É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.
6. Assim foi constituído o auto de infração eletrônico :

<b>Cód</b>	<b>PA</b>	<b>Vecto</b>	<b>Vr. Do Débito</b>	<b>Valor Não Confirmado</b>	<b>Ocorrência</b>
2172	01-01/98	10/02/98	23.584,09	23.510,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-02/98	10/03/98	19.114,09	19.080,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-03/98	08/04/98	23.618,37	23.540,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-04/98	08/05/98	20.840,93	20.770,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-05/98	10/06/98	26.138,34	26.060,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-06/98	10/07/98	19.210,50	19.000,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-07/98	10/08/98	20.550,22	20.300,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-08/98	10/09/98	14.779,31	14.500,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-09/98	09/10/98	13.269,62	13.100,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-10/98	10/11/98	12.471,80	12.300,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-11/98	10/12/98	10.415,05	10.200,00	Proc Jud não Comprovado
2172	01-12/98	08/01/99	14.739,93	14.500,00	Proc Jud não Comprovado

7. Alega a ora recorrente :

## 2. DOS FATOS

A Impugnante apresentou suas DCTF's tempestivamente (fls. 13 a 16), no ano-calendário de 1998, sendo elas a base da auditoria interna da Receita Federal que resultou no presente auto de infração, questionando pretensos débitos, acima epigrafados.

Promoveu a Impugnante compensações nos meses de Janeiro e Fevereiro com sentença prolatada no processo n.º 95-0058090-0 (fls. 17 a 19) em trâmite na Justiça Federal, na Vara Única de Campos dos Goytacazes-RJ, e o restante, ou seja, de Março e a Dezembro, aqui pretendido, com os processos administrativos n.º 13732.000321/2001-81 (fls. 20 a 24), 13732.000106/2002-61 (fls. 25 a 28) e 13732.000105/2002-16 (fls. 29 a 31).

Quando do recebimento deste Auto, a Impugnante verificou os dados na sua DCTF, verificando que o processo informado nos meses de Março a Dezembro, não era o correto.

Destarte a Impugnante procedeu em 18/07/2003 a retificação de suas informações nas DCIT's do ano de 1998 (fls 32 a 35), para o fim único de mudar o numero do processo de compensação, regularizando suas compensações conforme os pedidos protocolados corretamente.

## 2. DO DIREITO

A Impugnante compensou os pretensos débitos acima epigrafados, utilizando-se dos pedidos de Restituição e Compensação formulados conforme legislação em vigor à época, juntando a eles documentações comprobatórias do seu direito a compensar.

As Compensações se deram da seguinte forma:

1) Processo Administrativo n.º 13732.000321/2001-81 (fls. 20 a 24) :

Trata-se de compensações realizadas, conforme sentença prolatada no processo n.º 95-0058090-0, com o qual compensamos os débitos de Janeiro — R\$ 23.510,00 e de Fevereiro— R\$ 19.080,00.

2) Processo Administrativo n.º 13732.000106/2002-61 (fls.25 a 28) :

Trata-se de compensações realizadas com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pago a maior através de Darf, em 31/01/97, no valor de R\$ 179.560,80, com o qual compensamos os débito de Março — R\$ 23.540,00, Abril — R\$ 20.770,00, Maio — R\$ 26.060,00, Junho — R\$ 19.000,00, Julho — R\$ 20.300,00, Agosto — R\$ 14.500,00, Setembro — R\$ 13.100,00,Outubro — R\$ 12.300,00, Novembro — 10.200,00.

• 3) Processo Administrativo n.º 13732.000105/2002-16 (Fls. 29 a 31) :

Trata-se de compensações realizadas com Contribuição Social sobre o Lucro paga a maior • através de Darf, em 31/01/97, no valor de R\$ 58.099,45, com o qual compensamos os débito de Dezembro —R\$ 14.500,00.

6. A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração eletrônico lavrado para constituir o crédito tributário relativo a COFINS que deixou de ser recolhido em virtude de o sujeito passivo o haver compensado com crédito oriundo de decisão judicial a ele favorável. .

7. Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação do lançamento de ofício foi ter o sujeito passivo informado compensação em DCTF, arrimada em decisão judicial, que lhe daria suporte, mas que tal ação não fora comprovada.

8. No julgamento da impugnação, a DRJ reconheceu a comprovação produzida pela empresa quanto à existência do processo judicial informado e a sua vinculação à matéria alegada, todavia, manteve a exigência fiscal sob alegação de que o sujeito passivo havia indicado, em DCTF processo administrativo relativo á Pedido de Compensação, cujo número seria inexistente nos sistemas de registro da SRF.

9 Alega, ainda, a DRJ/RJO II , que a recorrente, apesar de corrigir o número incorreto do processo administrativo, identificando os números corretos de três processos administrativos, por retificação de DCTF, o fez após a perda da espontaneidade, pois após a lavratura do auto de infração, portanto, desconsiderada tal informação, manteve o lançamento nesta parte.

10. No caso dos autos, a glosa deu-se sob a premissa de que a o sujeito passivo havia indicado, em DCTF processo administrativo relativo á Pedido de Compensação, cujo número seria inexistente nos sistemas de registro da SRF. , como base para a compensação.

11. Ora, se essa era a acusação: *proc jud não comprovad*, e, como consta dos autos, se o sujeito passivo retificou o número do processo administrativo informado na DCTF, a acusação fiscal tornou-se insubsistente, não sendo lícito ao órgão de julgamento modificar a fundamentação do lançamento.

12. Verificamos que os processos citados já foram objeto de Acórdão no CARF e até de Recurso Especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como detalhamos a seguir :

- 1 – 13732.000321/2001-81 – processo aceito pela DRJ, de acompanhamento processual da ação judicial de nº 95.0058090-0, exonerando as cobranças referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998;
- 2 – 13732.000106/2002-61 – compensação com crédito oriundo de pagamento de IRPJ pago a maior, objeto do Acórdão 1201-00114 da 1ª SEJUL/2ª CAM/ 1ªTO e do Acórdão CSRF 9101-004330, que deu provimento ao recurso especial para determinar á unidade de origem que faça o cálculo, pois o crédito deve ser analisado;
- 3 – 13732.000105/2002-16 – compensação com crédito oriundo de pagamento de CSSL pago a maior , objeto do Acórdão 1201-00134 da 1ª SEJUL/ 2ª CAM / 1ª TO, negando provimento ao recurso.

13. Portanto, no mérito, como dito acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, vez que restou comprovado pelo sujeito passivo que os processos administrativos por ele informados na DCTF existem e versam sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

14. Assim, a acusação fiscal do “*proc. Jud. não comprovad*”, não encontra respaldo nos autos.

15. Desta feita, já pela simples existência dos processos administrativos deve-se considerar improcedente a autuação que se enquadra na “descrição” acima mencionada. No presente caso, os processos não somente existem como dizem efetivamente respeito à matéria de fundo.

### **Conclusão**

16. Com essas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-007.385 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13732.000178/2003-99